



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2267455-27.2024.8.26.0000**, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes Sandra Aparecida Neves Camargo e Gil Ribeiro das Neves e agravada Lourdes Gomes de Souza; interessados: Solange Aparecida Neves e Estado de São Paulo; interessados Nivaldo Aparecido Rodrigues e Marcia Aparecida Gomes de Oliveira

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2267455-27.2024.8.26.0000

Agravantes: Sandra Aparecida Neves Camargo e Gil Ribeiro das Neves

Agravado: Lourdes Gomes de Souza

Interessados: Solange Aparecida Neves e Estado de São Paulo

Interesdos: Nivaldo Aparecido Rodrigues e Marcia Aparecida Gomes de Oliveira

Comarca: Bragança Paulista

Assunto: Inventário e Partilha

Voto nº 16210

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Cessão de direitos hereditários. Exigência de escritura pública. Desnecessidade. Possibilidade de formalização por termo judicial nos autos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto contra decisão que determinou que as herdeiras Sandra e Solange regularizem a venda de seus quinhões mediante o recolhimento do tributo ITBI, por instrumento de Cessão de Direitos Hereditários por escritura pública perante o Cartório de Notas.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

A coautora-agravante alega, em suma: a) o entendimento pacífico na jurisprudência de que a cessão onerosa de bens imóveis pode ser realizada por termo nos autos da ação de inventário, dispensando-se a lavratura de escritura pública; b) o art. 1.806 do Código Civil permite que a escritura pública de cessão seja substituída por termo judicial, por se tratar de instrumento público que se equipara a

escritura pública; c) o pedido de efeito ativo ou, subsidiariamente, de efeito suspensivo para evitar o arquivamento dos autos.

Concedeu-se efeito suspensivo a fim de ser evitado prejuízo nos autos de origem até o julgamento colegiado, e indeferiu-se o efeito ativo.

Recurso não respondido e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça declinando da manifestação no feito (fls. 24 e 29/31).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Isso porque inexistente impedimento legal para que a cessão de direitos seja efetivada por termo nos autos do próprio inventário.

Há julgados desta Câmara nesse sentido:

“ARROLAMENTO – Renúncia da viúva meeira com relação à meação de veículo de pequeno valor, bem como sua doação em favor do herdeiro – Exigência de formalização da cessão através de escritura pública – Inconformismo – Acolhimento – Predominante entendimento acerca da possibilidade de lavratura do termo de cessão de direitos ou renúncia nos próprios autos do inventário/arrolamento – Aplicação analógica do art. 1.806 do Código Civil – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Veículo de pequeno valor que também, em se cuidando de alvará, dispensa a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ITCMD – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2119785-82.2024.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; Julgamento: 14/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO JUDICIAL RENÚNCIA DA MEAÇÃO ESCRITURA PÚBLICA DESNECESSIDADE
Em processo de inventário, a renúncia da meação e doação aos herdeiros, com reserva de usufruto, não exige formalização em escritura pública, admitindo-se em sua substituição e com a mesma validade, a lavratura de termo nos próprios autos do inventário Precedentes – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento 2058593-85.2023.8.26.0000; Rel. Alexandre Coelho; Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/06/2023).

Assim, é desnecessária a lavratura de escritura pública para instituição de cessão, sendo que a regra do art. 1.806 do Código Civil possui, aqui, aplicação por analogia, até mesmo porque, convenha-se, a cessão ou doação nos autos de inventário/arrolamento equipara-se à escritura pública.

É caso, portanto, de se reformar a respeitável decisão, a fim de que seja aceita a cessão de direitos hereditários por meio de termo judicial nos próprios autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator